SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1064689 - SP (2025/0511567-6)

RELATOR	**:**	**MINISTRO MESSOD AZULAY NETO**
AGRAVANTE	:	KAUE HENRIQUE DOS SANTOS SILVEIRA (PRESO)
ADVOGADOS	:	DOUGLAS TEODORO FONTES - SP222732
		ÁLLAN RODRIGO BORGES DOS SANTOS - SP389475
		ANDRA CRISTINA DE SOUSA DOMINGOS - SP433630
		MARIANE OLIVEIRA DOS SANTOS - SP456425
		JOÃO HENRIQUE FLORES - SP478991
		PEDRO ANTONIO SPOLAOR - SP453590
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM *HABEAS CORPUS*. TRÁFICO DE DROGAS. BUSCA PESSOAL, BUSCA VEICULAR E INGRESSO DOMICILIAR. FUNDADAS RAZÕES E CONSENTIMENTO. PRISÃO PREVENTIVA FUNDAMENTADA. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. DIREITO AO SILÊNCIO NA ABORDAGEM. AGRAVO DESPROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo regimental interposto contra decisão que denegou *habeas corpus* impetrado em favor de condenado por tráfico de drogas, com pleito principal de revogação da prisão preventiva ou substituição por medidas cautelares do art. 319 do CPP.

2. Fato relevante. Equipe policial, após denúncias sobre tráfico de drogas no local, realizou abordagem, ingresso domiciliar com autorização expressa do agravante e de sua genitora, e apreendeu um tablete e meio de maconha (1,392 kg), três unidades de droga sintética (“bala de abacaxi”, 2,23 g), balança de precisão, faca utilizada para fracionamento e dois aparelhos celulares.

Documento eletrônico VDA61126837 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MESSOD AZULAY NETO Assinado em: 22/10/2026 16:41:41
Publicação no DJEN/CNJ de 26/10/2026. Código de Controle do Documento: 05bccc8a-3423-4423-a352-e74914882c07

3. As decisões anteriores. *Habeas corpus* denegado na instância de origem; decisão monocrática nesta Corte manteve a segregação cautelar, assentando a regularidade da atuação policial à luz do art. 244 do CPP e do ingresso domiciliar consentido; o agravo regimental repisa as teses de mérito e sustenta nulidades, ausência de justa causa e falta de fundamentação concreta da preventiva.

II. Questão em discussão

4. Há cinco questões em discussão: (i) saber se houve justa causa para a abordagem, a busca pessoal e a busca veicular, bem como fundadas razões e consentimento válido para o ingresso domiciliar sem mandado; (ii) saber se a ausência de cientificação do direito ao silêncio no momento da abordagem acarreta nulidade; (iii) saber se a alegação de quebra da cadeia de custódia pode ser conhecida quando não deliberada pelo Tribunal de origem; (iv) saber se a prisão preventiva está lastreada em fundamentação concreta e idônea para a garantia da ordem pública e para evitar a reiteração delitiva, e se medidas cautelares diversas da prisão são suficientes; e (v) saber se o agravo regimental apresenta argumentos novos capazes de infirmar a decisão agravada.

III. Razões de decidir

5. O agravo regimental não apresenta inovação apta a modificar o entendimento anteriormente firmado, devendo ser mantida a decisão por seus próprios fundamentos.

6. A atuação policial observou o art. 244 do CPP, com fundadas razões para a diligência em contexto de crime permanente, e o ingresso domiciliar ocorreu com autorização expressa, inexistindo flagrante ilegalidade quanto à abordagem, à busca pessoal, à busca veicular e à invasão domiciliar.

7. Em *habeas corpus* e respectivos recursos, não se admite revolvimento aprofundado do acervo fático-probatório para rediscutir circunstâncias específicas do flagrante.

8. A alegação de quebra da cadeia de custódia não pode ser conhecida por esta Corte quando ausente deliberação pela instância antecedente, sob pena de supressão de instância.

9. A legislação processual penal não exige advertência quanto ao direito de permanecer em silêncio no momento da abordagem, exigindo-a apenas nos interrogatórios policial e judicial.

10. A prisão preventiva está devidamente fundamentada na garantia da ordem pública, em razão da gravidade concreta das condutas (apreensão de significativa quantidade de entorpecentes e instrumentos associados ao tráfico) e do fundado risco de reiteração delitiva (reincidência específica), revelando a insuficiência de medidas cautelares diversas da prisão.

IV. Dispositivo

11. Resultado do Julgamento: Agravo regimental desprovido.

Dispositivos relevantes citados:

Documento eletrônico VDA61126837 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MESSOD AZULAY NETO Assinado em: 22/10/2026 16:41:41
Publicação no DJEN/CNJ de 26/10/2026. Código de Controle do Documento: 05bccc8a-3423-4423-a352-e74914882c07

CF/1988, art. 5º, XI; CPP, art. 244; CPP, art. 157, § 1º; CPP, art. 312; CPP, art. 315; CPP, art. 282, § 6º

Jurisprudência relevante citada:

STF, RE 603.616/RO (Tema 280), Plenário, DJe 10.05.2016; STF, RE 1.468.558 AgR, DJe 03.12.2024; STF, RE 1.491.517, Plenário, DJe 28.11.2024; STF, RE 1.466.339 AgR, DJe 08.01.2024; STF, RHC 181.563/BA, DJe 24.03.2020; STF, HC 95.015/SP, Primeira Turma, DJe 24.04.2009; STJ, AgRg no HC 896.195/SP, Sexta Turma, DJe 19.06.2024; STJ, AgRg no HC 903.235/ES, Quinta Turma, DJe 19.06.2024; STJ, EDcl no AgRg no HC 921.735/GO, Quinta Turma, DJEN 16.12.2025; STJ, AgRg no RHC 211.183/PE, Quinta Turma, DJEN 28.04.2025; STJ, AgRg nos EDcl no HC 955.826/ES, Sexta Turma, DJEN 12.03.2025; STJ, RCD no HC 1.080.166/SP, Quinta Turma, DJEN 29.04.2026; STJ, AgRg no HC 1.082.392/RO, Sexta Turma, DJEN 19.05.2026; STJ, AgRg no RHC 223.637/SC, Quinta Turma, DJEN 21.10.2025; STJ, AgRg no RHC 221.713/PR, Sexta Turma, DJEN 21.10.2025; STJ, AgRg no HC 1.074.391/SP, Quinta Turma, DJEN 23.06.2026; STJ, HC 979.044/SE, Quinta Turma, DJEN 26.03.2025.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 15/10/2026 a 22/10/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Maria Marluce Caldas, Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas e Joel Ilan Paciornik votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 22 de outubro de 2026.

Ministro Messod Azulay Neto
Relator

Documento eletrônico VDA61126837 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MESSOD AZULAY NETO Assinado em: 22/10/2026 16:41:41
Publicação no DJEN/CNJ de 26/10/2026. Código de Controle do Documento: 05bccc8a-3423-4423-a352-e74914882c07

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1064689 - SP (2025/0511567-6)

RELATOR	**:**	**MINISTRO MESSOD AZULAY NETO**
AGRAVANTE	:	KAUE HENRIQUE DOS SANTOS SILVEIRA (PRESO)
ADVOGADOS	:	DOUGLAS TEODORO FONTES - SP222732
		ÁLLAN RODRIGO BORGES DOS SANTOS - SP389475
		ANDRA CRISTINA DE SOUSA DOMINGOS - SP433630
		MARIANE OLIVEIRA DOS SANTOS - SP456425
		JOÃO HENRIQUE FLORES - SP478991
		PEDRO ANTONIO SPOLAOR - SP453590
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM *HABEAS CORPUS*. TRÁFICO DE DROGAS. BUSCA PESSOAL, BUSCA VEICULAR E INGRESSO DOMICILIAR. FUNDADAS RAZÕES E CONSENTIMENTO. PRISÃO PREVENTIVA FUNDAMENTADA. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. DIREITO AO SILÊNCIO NA ABORDAGEM. AGRAVO DESPROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo regimental interposto contra decisão que denegou *habeas corpus* impetrado em favor de condenado por tráfico de drogas, com pleito principal de revogação da prisão preventiva ou substituição por medidas cautelares do art. 319 do CPP.

2. Fato relevante. Equipe policial, após denúncias sobre tráfico de drogas no local, realizou abordagem, ingresso domiciliar com autorização expressa do agravante e de sua genitora, e apreendeu um tablete e meio de maconha (1,392 kg), três unidades de droga sintética (“bala de abacaxi”, 2,23 g), balança de precisão, faca utilizada para fracionamento e dois aparelhos celulares.

Documento eletrônico VDA60455573 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MESSOD AZULAY NETO Assinado em: 29/09/2026 16:06:19
Código de Controle do Documento: b6c6f69e-8c99-4aa7-a278-9a1bb5b12187

3. As decisões anteriores. *Habeas corpus* denegado na instância de origem; decisão monocrática nesta Corte manteve a segregação cautelar, assentando a regularidade da atuação policial à luz do art. 244 do CPP e do ingresso domiciliar consentido; o agravo regimental repisa as teses de mérito e sustenta nulidades, ausência de justa causa e falta de fundamentação concreta da preventiva.

II. Questão em discussão

4. Há cinco questões em discussão: (i) saber se houve justa causa para a abordagem, a busca pessoal e a busca veicular, bem como fundadas razões e consentimento válido para o ingresso domiciliar sem mandado; (ii) saber se a ausência de cientificação do direito ao silêncio no momento da abordagem acarreta nulidade; (iii) saber se a alegação de quebra da cadeia de custódia pode ser conhecida quando não deliberada pelo Tribunal de origem; (iv) saber se a prisão preventiva está lastreada em fundamentação concreta e idônea para a garantia da ordem pública e para evitar a reiteração delitiva, e se medidas cautelares diversas da prisão são suficientes; e (v) saber se o agravo regimental apresenta argumentos novos capazes de infirmar a decisão agravada.

III. Razões de decidir

5. O agravo regimental não apresenta inovação apta a modificar o entendimento anteriormente firmado, devendo ser mantida a decisão por seus próprios fundamentos.

6. A atuação policial observou o art. 244 do CPP, com fundadas razões para a diligência em contexto de crime permanente, e o ingresso domiciliar ocorreu com autorização expressa, inexistindo flagrante ilegalidade quanto à abordagem, à busca pessoal, à busca veicular e à invasão domiciliar.

7. Em *habeas corpus* e respectivos recursos, não se admite revolvimento aprofundado do acervo fático-probatório para rediscutir circunstâncias específicas do flagrante.

8. A alegação de quebra da cadeia de custódia não pode ser conhecida por esta Corte quando ausente deliberação pela instância antecedente, sob pena de supressão de instância.

9. A legislação processual penal não exige advertência quanto ao direito de permanecer em silêncio no momento da abordagem, exigindo-a apenas nos interrogatórios policial e judicial.

10. A prisão preventiva está devidamente fundamentada na garantia da ordem pública, em razão da gravidade concreta das condutas (apreensão de significativa quantidade de entorpecentes e instrumentos associados ao tráfico) e do fundado risco de reiteração delitiva (reincidência específica), revelando a insuficiência de medidas cautelares diversas da prisão.

IV. Dispositivo

11. Resultado do Julgamento: Agravo regimental desprovido.

Dispositivos relevantes citados:

Documento eletrônico VDA60455573 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MESSOD AZULAY NETO Assinado em: 29/09/2026 16:06:19
Código de Controle do Documento: b6c6f69e-8c99-4aa7-a278-9a1bb5b12187

CF/1988, art. 5º, XI; CPP, art. 244; CPP, art. 157, § 1º; CPP, art. 312; CPP, art. 315; CPP, art. 282, § 6º

Jurisprudência relevante citada:

STF, RE 603.616/RO (Tema 280), Plenário, DJe 10.05.2016; STF, RE 1.468.558 AgR, DJe 03.12.2024; STF, RE 1.491.517, Plenário, DJe 28.11.2024; STF, RE 1.466.339 AgR, DJe 08.01.2024; STF, RHC 181.563/BA, DJe 24.03.2020; STF, HC 95.015/SP, Primeira Turma, DJe 24.04.2009; STJ, AgRg no HC 896.195/SP, Sexta Turma, DJe 19.06.2024; STJ, AgRg no HC 903.235/ES, Quinta Turma, DJe 19.06.2024; STJ, EDcl no AgRg no HC 921.735/GO, Quinta Turma, DJEN 16.12.2025; STJ, AgRg no RHC 211.183/PE, Quinta Turma, DJEN 28.04.2025; STJ, AgRg nos EDcl no HC 955.826/ES, Sexta Turma, DJEN 12.03.2025; STJ, RCD no HC 1.080.166/SP, Quinta Turma, DJEN 29.04.2026; STJ, AgRg no HC 1.082.392/RO, Sexta Turma, DJEN 19.05.2026; STJ, AgRg no RHC 223.637/SC, Quinta Turma, DJEN 21.10.2025; STJ, AgRg no RHC 221.713/PR, Sexta Turma, DJEN 21.10.2025; STJ, AgRg no HC 1.074.391/SP, Quinta Turma, DJEN 23.06.2026; STJ, HC 979.044/SE, Quinta Turma, DJEN 26.03.2025.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por KAUE HENRIQUE DOS SANTOS SILVEIRA contra decisão que denegou a ordem de *habeas corpus*.

Depreende-se dos autos que o agravante foi condenado à pena de 6 anos, 9 meses e 20 dias de reclusão, a ser cumprida em regime inicial fechado, pela prática do crime de tráfico de drogas, tendo-lhe sido negado o direito de recorrer em liberdade.

Irresignada, a defesa impetrou *habeas corpus* perante o Tribunal de Justiça de origem, que denegou a ordem em acórdão às fls. 54-72.

No respectivo *writ* impetrado nesta Corte, alegou a defesa a ocorrência de constrangimento ilegal, em razão da ausência dos requisitos da prisão preventiva, da violação de domicílio, da afronta ao direito ao silêncio, da inexistência de fundada suspeita para a abordagem e das nulidades decorrentes da quebra da cadeia de custódia.

Requereu, ao final, a revogação da preventiva ou a substituição por medidas cautelares alternativas do artigo 319 do Código de Processo Penal.

O *habeas corpus* foi denegado - fls. 423-429.

No presente agravo, a defesa repisa os argumentos de mérito do *habeas corpus*, declarando a necessidade da revogação da segregação cautelar.

Ressalta que a decisão validou uma busca veicular inexistente, aplicando precedente de fuga a caso sem fuga, precedente de monitoramento prévio a

Documento eletrônico VDA60455573 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MESSOD AZULAY NETO Assinado em: 29/09/2026 16:06:19
Código de Controle do Documento: b6c6f69e-8c99-4aa7-a278-9a1bb5b12187

situação sem diligência anterior e precedente de entrada franqueada a hipótese em que a validade do consentimento é justamente o ponto controvertido; tratando-se, portanto, de erro de premissa fática, demonstrado pelo confronto interno do próprio ato decisório, o que configura a clássica hipótese de juízo de retratação e fundamenta o presente agravo - fl. 437.

Declara que estabelecida a ilicitude originária, a consequência jurídica é regida pelo artigo 157, parágrafo primeiro, do Código de Processo Penal: são inadmissíveis e devem ser desentranhadas todas as provas derivadas, o que alcança o auto de exibição e apreensão, os laudos de constatação e toxicológico e os depoimentos que descrevem o resultado da diligência, esvaziando por completo a justa causa da custódia cautelar - fl. 440.

Aduz que em relação à quebra da cadeia de custódia, a decisão agravada recusou exame sob o argumento de que a matéria não teria sido apreciada pelo Tribunal de origem, premissa incompleta, pois o tema foi expressamente submetido ao TJSP na impetração originária do Habeas Corpus nº 2260716-04.2025.8.26.0000, protocolada em 15/08/2025 e reproduzida nestes autos, onde se apontou a inobservância dos artigos 158-A e 158-B do CPP, sustentando que a apreensão desacompanhada da documentação dos procedimentos de reconhecimento, isolamento, fixação, coleta, acondicionamento e transporte dos vestígios macula a validade da prova; contudo, o acórdão estadual delimitou apenas quatro questões (abordagem, ingresso domiciliar, direito ao silêncio e requisitos da preventiva), silenciando por completo sobre a cadeia de custódia - fl. 442.

Enfatiza que, ainda que superadas todas as teses precedentes, o que se admite apenas em respeito ao dever de argumentação completa, a manutenção da custódia não resiste ao teste de idoneidade imposto pelos artigos 312, 315 e 282, §6º, do Código de Processo Penal - fl. 443.

Pugna pela reconsideração da decisão agravada ou a submissão da irresignação ao Órgão Colegiado.

Por manter a decisão agravada, submeto o agravo regimental à apreciação da Quinta Turma.

É o relatório.

VOTO

Inicialmente, consigna-se que se encontram presentes os pressupostos de admissibilidade, razão pela qual conheço do presente agravo regimental.

Documento eletrônico VDA60455573 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MESSOD AZULAY NETO Assinado em: 29/09/2026 16:06:19
Código de Controle do Documento: b6c6f69e-8c99-4aa7-a278-9a1bb5b12187

Segundo o relatório, almeja a parte agravante a revogação da prisão preventiva ou, subsidiariamente, a aplicação de medidas cautelares diversas da prisão.

Pois bem. O agravo regimental deve trazer novos argumentos capazes de alterar o entendimento anteriormente firmado, sob pena de ser mantida a decisão vergastada por seus próprios fundamentos. Nesse compasso, não obstante o teor das razões suscitadas no presente recurso, não vislumbro elementos hábeis a alterar a decisão de fls. 423-429. Ao contrário, os argumentos ali externados merecem ser ratificados pelo Colegiado.

Quanto a mencionada falta de justa causa para a abordagem e busca pessoal, bem como invasão domiciliar, verifico não assistir razão à defesa.

Extrai-se dos autos que a equipe policial, após receber denúncias sobre a prática do crime de tráfico de drogas no local, adentrou no imóvel e, após realizar buscas, apreendeu um tablete e meio de maconha, com peso de 1,392 quilos, três unidades da substância conhecida como “bala de abacaxi” (droga sintética), com peso de 2,23 gramas, além de uma balança de precisão, uma faca utilizada para o fracionamento e dois aparelhos celulares.

Segundo destacado pelo acórdão recorrido, "a atuação dos policiais ocorreu dentro dos limites estabelecidos pelo artigo 244 do Código de Processo Penal, segundo o qual a busca pessoal independe de mandado nos casos de prisão, quando houver fundada suspeita de que a pessoa esteja na posse de arma proibida, de objetos ou papéis que constituam corpo de delito, ou quando a medida for determinada no curso de busca domiciliar" - fl. 67

Consignando, ainda, que "quanto ao ingresso dos policiais militares na residência, consta dos autos que houve autorização expressa do Paciente KAUE e de sua genitora Regina, realizando-se o registro por meio de filmagem da anuência de Regina" - fl. 68.

Desse modo, dos fatos acima relatados, como bem pontuado pela Corte *a quo*, a atuação policial foi escorreita e restou fundada em fortes razões da ocorrência do crime permanente cometido pelo agravante, aptas ao embasamento da abordagem pessoal e busca veicular, inexistindo, portanto, a flagrante ilegalidade apontada pela defesa.

Sobre o tema:

> "Rejeitada a preliminar de nulidade por invasão de domicílio, uma vez que a entrada foi franqueada por familiares do corréu e houve fundadas razões para a diligência. A alteração das premissas fáticas

Documento eletrônico VDA60455573 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MESSOD AZULAY NETO Assinado em: 29/09/2026 16:06:19
Código de Controle do Documento: b6c6f69e-8c99-4aa7-a278-9a1bb5b12187

exige revolvimento probatório, providência incompatível com a via do habeas corpus" (AgRg no HC n. 1.074.391/SP, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 16/6/2026, DJEN de 23/6/2026.)

"A busca e apreensão domiciliar sem mandado judicial é permitida em casos de flagrante delito, desde que haja fundadas razões, devidamente justificadas, que indiquem a ocorrência de crime permanente.

No caso concreto, a ação policial foi considerada legítima, pois os policiais já monitoravam o réu por suspeita de tráfico de drogas, e a abordagem resultou na apreensão de substâncias entorpecentes e instrumentos para manipulação de drogas.

A denúncia anônima, quando corroborada por outros elementos concretos, pode justificar a busca e apreensão sem mandado, não havendo nulidade na ação policial" (HC n. 979.044/SE, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, DJEN de 26/3/2025.)

No mesmo sentido, cito o seguinte julgado da Suprema Corte:

"PENAL. PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. TRÁFICO DE DROGAS (ART. 33, CAPUT, DA LEI 11.343/2006). INGRESSO DOMICILIAR. FUNDADAS RAZÕES PARA O INGRESSO NO IMÓVEL DEVIDAMENTE JUSTIFICADAS A POSTERIORI. OBSERVÂNCIA DAS DIRETRIZES FIXADAS POR ESTA SUPREMA CORTE NO JULGAMENTO DO TEMA 280 DA REPERCUSSÃO GERAL. ACÓRDÃO DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA EM DESCONFORMIDADE COM A JURISPRUDÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. DIVERGÊNCIA DEMONSTRADA. I. CASO EM EXAME

1. Agravo Regimental interposto pelo Ministério Público contra decisão que não conheceu dos Embargos de Divergência opostos contra acórdão proferido pela Segunda Turma desta CORTE.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Existência de fundadas razões o ingresso em domicílio, com a consequente validade das provas delas obtidas.

III. RAZÕES DE DECIDIR

Documento eletrônico VDA60455573 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MESSOD AZULAY NETO Assinado em: 29/09/2026 16:06:19
Código de Controle do Documento: b6c6f69e-8c99-4aa7-a278-9a1bb5b12187

3. Nos termos do art. 330 do RISTF cabem embargos de divergência à decisão de Turma que, em recurso extraordinário ou em agravo de instrumento, divergir de julgado de outra Turma ou do Plenário na interpretação do direito federal.

4. Demonstrada a existência de divergência jurisprudencial nesta CORTE sobre o tema em análise nos autos através da indicação de paradigma que comprove eventual dissenso interpretativo com o acórdão impugnado, está atendido o pressuposto básico para o conhecimento dos Embargos de Divergência.

5. O alcance interpretativo do inciso XI, do artigo 5º da Constituição Federal foi definido pelo SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, na análise do RE 603.616/RO (Rel. Min. GILMAR MENDES, DJe de 10/5/2016, Tema 280 de Repercussão Geral), a partir, exatamente, das premissas da excepcionalidade e necessidade de eficácia total da garantia fundamental; tendo sido estabelecida a seguinte TESE: A entrada forçada em domicílio sem mandado judicial só é lícita, mesmo em período noturno, quando amparada em fundadas razões, devidamente justificadas a posteriori, que indiquem que dentro da casa ocorre situação de flagrante delito, sob pena de responsabilidade disciplinar, civil e penal do agente ou da autoridade, e de nulidade dos atos praticados.

6. O entendimento adotado pelo SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL impõe que os agentes estatais devem nortear suas ações, em tais casos, motivadamente e com base em elementos probatórios mínimos que indiquem a ocorrência de situação flagrante. A justa causa, portanto, não exige a certeza da ocorrência de delito, mas, sim, fundadas razões a respeito. Precedentes.

7. A fuga para o interior do imóvel ao perceber a aproximação dos policiais militares, que realizavam patrulhamento de rotina na região, evidencia a existência de fundadas razões para a busca domiciliar, que resultou na apreensão de “1362 (mil, trezentos e sessenta e duas) pedras de substância análoga ao crack, pesando 478g (quatrocentos e setenta e oito gramas), 450 (quatrocentos e cinquenta) gramas de substância análoga à maconha e 1212 (mil duzentos e doze) pinos de substância popularmente conhecida como cocaína, pesando aproximadamente 788g (setecentos e oitenta e oito gramas), gramas)”, conforme descrito na denúncia.

8. Em se tratando de delito de tráfico de drogas praticado, em tese, nas modalidades "guardar" ou “ter em depósito” a consumação se prolonga no tempo e, enquanto configurada essa situação, a flagrância permite a busca domiciliar, independentemente da expedição de mandado judicial, desde que presentes fundadas razões de que em seu interior ocorre a prática de crime, como consignado no indigitado RE

Documento eletrônico VDA60455573 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MESSOD AZULAY NETO Assinado em: 29/09/2026 16:06:19
Código de Controle do Documento: b6c6f69e-8c99-4aa7-a278-9a1bb5b12187

603.616, portador do Tema 280 da sistemática da Repercussão Geral do STF. IV. DISPOSITIVO

9. Agravo Regimental provido para julgar PROCEDENTES os Embargos de Divergência.

Atos normativos citados: Constituição Federal, art. 5º, XI. Jurisprudência citada: RE 1.468.558 AgR, Rel. Min. ALEXANDRE DE MORAES, Dje 03/12/2024; RE 1.491.517, Rel. Min. CÁRMEN LÚCIA, Tribunal Pleno, Dje 28/11/2024; RE 1466339 AgR, Rel. Min ALEXANDRE DE MORAES, Dje 08/01/2024; RHC 181.563/BA, Rel. Min. CÁRMEN LÚCIA, DJe de 24/03/2020; RE 603.616/RO, Rel. Min. GILMAR MENDES, Tribunal Pleno, DJe de 10/5/2016; HC 95.015/SP, Rel. Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Primeira Turma, DJe de 24/4/2009 (RE 1492256 AgR-EDv-AgR, Relator(a): EDSON FACHIN, Relator(a) p/ Acórdão: ALEXANDRE DE MORAES, Tribunal Pleno, julgado em 17-02-2025, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-s/n DIVULG 05-03-2025 PUBLIC 06-03-2025)".

Vale ressaltar que é pacífica a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que o *habeas corpus*, bem como o respectivo recurso, não se presta à análise de teses que demandem incursão aprofundada no acervo fático-probatório, como ocorre nas circunstâncias específicas que envolvem a situação de flagrante. A propósito: AgRg no HC n. 896.195/SP, relator Ministro Jesuíno Rissato (Desembargador Convocado do TJDFT), Sexta Turma, julgado em 17/6/2024, DJe de 19/6/2024 e AgRg no HC n. 903.235/ES, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 17/6/2024, DJe de 19/6/2024.

Outrossim, "a legislação processual penal não exige que os policiais, no momento da abordagem, cientifiquem o abordado quanto ao seu direito de permanecer em silêncio, sendo tal prática exigida apenas nos interrogatórios policial e judicial" (EDcl no AgRg no HC n. 921.735/GO, de minha relatoria, Quinta Turma, DJEN de 16/12/2025.)

No tocante a alegação de quebra da cadeia de custódia, verifica-se que tal matéria não foi alvo de deliberação pelo Tribunal de origem, circunstância que impede qualquer manifestação desta Corte Superior de Justiça sobre o tópico, sob pena de se configurar a prestação jurisdicional em indevida supressão de instância.

Sobre o tema:

"O Tribunal de origem não analisou a matéria trazida pela defesa, o que impede a apreciação direta pelo STJ, sob pena de

Documento eletrônico VDA60455573 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MESSOD AZULAY NETO Assinado em: 29/09/2026 16:06:19
Código de Controle do Documento: b6c6f69e-8c99-4aa7-a278-9a1bb5b12187

supressão de instância" (AgRg no RHC n. 211.183/PE, de minha relatoria, Quinta Turma, DJEN de 28/4/2025).

> "Não debatida a questão pela Corte de origem, é firme o entendimento de que fica obstada sua análise, em princípio, pelo Superior Tribunal de Justiça, sob pena de indevida supressão de instância e de violação dos princípios do duplo grau de jurisdição e do devido processo legal" (AgRg nos EDcl no HC n. 955.826/ES, relator Ministro Og Fernandes, Sexta Turma, DJEN de 12/3/2025).

Passo, agora, ao exame da alegada falta de fundamentação concreta e idônea para a segregação cautelar.

No presente caso, a análise da sentença condenatória que manteve a prisão preventiva, permite concluir que a medida cautelar encontra-se devidamente fundamentada para a garantia da ordem pública, diante da gravidade concreta das condutas atribuídas ao agravante, que mantinha em sua residência um tablete e meio de maconha, com peso de 1,392 quilos, três unidades da substância conhecida como “bala de abacaxi” (droga sintética), com peso de 2,23 gramas, além de uma balança de precisão, uma faca utilizada para o fracionamento e dois aparelhos celulares., circunstâncias que evidenciam sua dedicação à atividade criminosa e demonstram a indispensabilidade da segregação cautelar - fl. 120.

Sobre o tema:

> "A fundamentação da prisão preventiva encontra respaldo em precedente desta Corte Superior que admite a segregação cautelar, em contexto de tráfico de drogas e crimes correlatos, quando evidenciada a gravidade concreta da conduta pela apreensão de objetos comumente utilizados no tráfico, arma de fogo e entorpecentes, como forma de preservar a ordem pública" (RCD no HC n. 1.080.166/SP, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, DJEN de 29/4/2026.)

> "A decisão das instâncias ordinárias descreve a apreensão de substâncias entorpecentes, balança(s) de precisão, duas armas de fogo (pistola calibre .380, com carregador e munições, e revólver calibre .38, com munições), coldre e coronha de espingarda, em contexto de organização criminosa voltada ao tráfico de drogas, evidenciando a gravidade concreta da conduta e a potencial periculosidade do agente. Também foi destacado o fundado receio de reiteração delitiva, em virtude de o agravante ostentar condenações anteriores" (AgRg no HC n.

Documento eletrônico VDA60455573 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MESSOD AZULAY NETO Assinado em: 29/09/2026 16:06:19
Código de Controle do Documento: b6c6f69e-8c99-4aa7-a278-9a1bb5b12187

1.082.392/RO, relator Ministro Carlos Pires Brandão, Sexta Turma, DJEN de 19/5/2026.)

Ademais, conforme previsto nos autos, a manutenção da segregação cautelar mostra-se necessária diante da existência de fundado risco de reiteração delitiva, uma vez que oagravante é reincidente específico - fl. 122.

Com efeito, maus antecedentes, reincidência, atos infracionais pretéritos ou até mesmo outras ações penais em curso justificam a imposição de segregação cautelar como forma de evitar a reiteração delitiva e, assim, garantir a ordem pública.

A propósito:

> "como sedimentado em farta jurisprudência desta Corte, maus antecedentes, reincidência ou até mesmo outras ações penais ou inquéritos em curso justificam a imposição de segregação cautelar como forma de evitar a reiteração delitiva e, assim, garantir a ordem pública" (AgRg no RHC n. 223.637/SC, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, DJEN de 21/10/2025.)

> "a reiteração delitiva é fundamento apto a embasar o decreto prisional por evidenciar a periculosidade do agente"(AgRg no RHC n. 221.713/PR, relator Ministro Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, DJEN de 21/10/2025.)

Segundo a jurisprudência desta Corte, a contumácia delitiva justifica a prisão cautelar para a garantia da ordem pública. Nesse sentido: AgRg no HC n. 910.540/CE, Quinta Turma, Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, DJe de 3/7/2024; AgRg no HC n. 902.557/SP, Sexta Turma; Rel. Min. Antonio Saldanha Palheiro, DJe de 3/7/2024 e AgRg no HC n. 912.267/MG, Sexta Turma, Rel. Min. Rogerio Schietti Cruz, DJe de 28/6/2024.

Não há que se falar em possibilidade de aplicação de medidas cautelares diversas da prisão, pois há nos autos elementos hábeis a recomendar a manutenção de sua custódia cautelar.

Desta feita, observa-se que a parte agravante não trouxe qualquer argumento novo capaz de ensejar a alteração do entendimento firmado por ocasião da decisão monocrática.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

Documento eletrônico VDA60455573 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MESSOD AZULAY NETO Assinado em: 29/09/2026 16:06:19
Código de Controle do Documento: b6c6f69e-8c99-4aa7-a278-9a1bb5b12187

É o voto.

Documento eletrônico VDA60455573 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MESSOD AZULAY NETO Assinado em: 29/09/2026 16:06:19
Código de Controle do Documento: b6c6f69e-8c99-4aa7-a278-9a1bb5b12187

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
QUINTA TURMA

AgRg no HC 1.064.689 / SP

Número Registro: 2025/0511567-6

PROCESSO ELETRÔNICO

MATÉRIA CRIMINAL

Número de Origem:
15039565520258260395 22607160420258260000

Sessão Virtual de 15/10/2026 a 22/10/2026

Relator do AgRg

Exmo. Sr. Ministro MESSOD AZULAY NETO

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : DOUGLAS TEODORO FONTES
ADVOGADOS : DOUGLAS TEODORO FONTES - SP222732
ÁLLAN RODRIGO BORGES DOS SANTOS - SP389475
ANDRA CRISTINA DE SOUSA DOMINGOS - SP433630
MARIANE OLIVEIRA DOS SANTOS - SP456425
JOÃO HENRIQUE FLORES - SP478991
PEDRO ANTONIO SPOLAOR - SP453590
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : KAUE HENRIQUE DOS SANTOS SILVEIRA (PRESO)
INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES PREVISTOS NA LEGISLAÇÃO EXTRAVAGANTE - CRIMES DE TRÁFICO ILÍCITO E USO INDEVIDO DE DROGAS - TRÁFICO DE DROGAS E CONDUTAS AFINS

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : KAUE HENRIQUE DOS SANTOS SILVEIRA (PRESO)
ADVOGADOS : DOUGLAS TEODORO FONTES - SP222732
ÁLLAN RODRIGO BORGES DOS SANTOS - SP389475

Documento eletrônico VDA61120519 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 22/10/2026 11:31:34
Código de Controle do Documento: f687d516-fca9-458f-951e-8937847eaf61

ANDRA CRISTINA DE SOUSA DOMINGOS - SP433630
MARIANE OLIVEIRA DOS SANTOS - SP456425
JOÃO HENRIQUE FLORES - SP478991
PEDRO ANTONIO SPOLAOR - SP453590

AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

TERMO

A QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 15/10/2026 a 22/10/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Maria Marluce Caldas, Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas e Joel Ilan Paciornik votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 22 de outubro de 2026

Documento eletrônico VDA61120519 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 22/10/2026 11:31:34
Código de Controle do Documento: f687d516-fca9-458f-951e-8937847eaf61